



crimes ou faltas disciplinares de natureza política que, tendo sido amnistiados pela Lei n.º 2:039, de 10 de Maio de 1950, ou por diplomas anteriores, se encontrem ainda na situação de demitidos.

§ único. São também abrangidos pelo disposto no corpo deste artigo:

1.º Os militares dos quadros permanentes, incluindo os especiais de oficiais e sargentos milicianos das diversas armas e serviços do Exército, que, pelos crimes ou faltas disciplinares nele previstos, tenham sido colocados na situação de reserva sem vencimentos ou licenciados, ou, tendo sido demitidos, se encontrem, por virtude de amnistia, nestas situações;

2.º Os que hajam sido exonerados, a seu pedido, manifestamente determinado por motivos políticos;

3.º Os demitidos em consequência de expulsão da Legião Portuguesa por força do disposto no Decreto-Lei n.º 29:233, de 8 de Dezembro de 1938, quando os factos determinantes da expulsão sejam abrangidos pela amnistia concedida na Lei n.º 2:039, de 10 de Maio de 1950.

Art. 2.º São condições para poder beneficiar da reintegração prevista neste diploma:

a) Ter feito parte dos quadros permanentes da Administração;

b) Não ter sido, posteriormente ao afastamento do serviço, condenado em pena maior ou abrangido pelo disposto no artigo 78.º do Código Penal, nem ter sido punido por deserção em tempo de guerra ou de perigo iminente dela, com mobilização geral ou parcial das forças armadas;

c) Estar integrado na ordem social estabelecida e não estar abrangido pelas disposições do Decreto-Lei n.º 25:317, de 13 de Maio de 1935.

Art. 3.º A reintegração em cargos civis far-se-á sempre na actividade do serviço, salvo se os reintegrados excederem o limite de idade para o exercício das funções, ou, tendo mais de 60 anos de idade, forem julgados absolutamente incapazes do exercício do cargo pela junta médica da Caixa de Aposentações.

§ único. Os reintegrados no activo ocuparão vaga da respectiva categoria nos quadros do Ministério de que dependem.

Não a havendo, poderão ser mandados prestar qualquer outro serviço, recebendo os vencimentos correspondentes àquela categoria por força das sobras das verbas destinadas a pessoal dos quadros a que fiquem affectos.

Art. 4.º A reintegração dos militares far-se-á na reserva ou na reforma, consoante as condições normais da lei para a colocação nessas situações, excepto nos casos em que o Governo resolva fazer a reintegração no activo.

§ único. A reintegração no activo poderá fazer-se, conforme a idade, o tempo de serviço prestado e a natureza deste, no posto que normalmente caberia aos reintegrados se não tivessem sido demitidos, exonerados ou eliminados do serviço. O limite máximo, porém, é o posto de tenente-coronel ou capitão-de-fragata e nenhum beneficiado poderá ascender a posto superior ao de capitão ou primeiro-tenente enquanto não tiver satisfeito a todas as condições especiais de promoção a oficial superior actualmente previstas na lei.

Art. 5.º As pensões de aposentação, reserva ou reforma dos militares e funcionários reintegrados nessas situações serão liquidadas com base nos vencimentos que caibam aos respectivos postos ou cargos, contando-se-lhes o tempo de quinze anos de serviço se o não tivessem superior no momento do afastamento da actividade. Igualmente se contará o mínimo de quinze anos de serviço aos funcionários reintegrados no activo e que

não possam preencher esse tempo até atingirem o limite de idade ou se incapacitarem para o exercício das funções.

§ único. Ao quantitativo da pensão será abatido o que, conjuntamente com os proventos que o beneficiário aufera do seu trabalho e outros rendimentos a que tenha direito por si ou por seu cônjuge —havendo-o e vivendo em comum— exceder a importância anual de 36.000\$.

Art. 6.º Estudará e relatará os processos de reintegração uma comissão que funcionará na Presidência do Conselho e será assim constituída:

a) Um presidente, nomeado pelo Presidente do Conselho;

b) Um vogal nomeado pelo Ministro das Finanças;

c) Um vogal nomeado por cada um dos Ministros, que funcionará na apreciação dos processos respeitantes a pedidos de reintegração em serviços dependentes do respectivo Ministério.

§ 1.º Compete à comissão referida neste artigo:

1) Organizar e instruir os processos individuais de reintegração;

2) Requisitar dos respectivos Ministérios e serviços e dos interessados todos os elementos que repute necessários para a completa instrução daqueles;

3) Relatar os processos, enviando-os com o respectivo parecer ao Ministro competente até 30 de Junho;

4) Organizar e fazer publicar a lista a que se refere o artigo 8.º

§ 2.º A Secretaria da Presidência do Conselho assegurará todo o expediente da comissão.

Art. 7.º Os processos serão despachados pelo respectivo Ministro, concedendo ou negando a reintegração. Este despacho, quando de harmonia com o parecer da comissão, não necessita de ser fundamentado.

Art. 8.º Até 15 de Julho será publicada no *Diário do Governo* a lista dos reintegrados ao abrigo deste diploma. Até 25 do mesmo mês poderão os interessados que se julguem em condições de merecer a reintegração e não incluídos na lista requerer à Presidência do Conselho a sua inclusão em lista suplementar, que, observado na parte aplicável o disposto nos artigos 6.º e 7.º, será publicada até 15 de Agosto.

Art. 9.º Será aberto no orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Militares e funcionários reintegrados nos termos do Decreto-Lei n.º 38:267», o crédito necessário à execução deste decreto-lei, por onde serão pagas as pensões a que tiverem direito os militares e os funcionários reintegrados nas situações de reforma e de aposentação enquanto estas não puderem ser suportadas pelas verbas normais da Caixa Geral de Aposentações.

§ único. As reintegrações na situação de aposentação, reserva e reforma contam-se, para pagamento das pensões, como efectuadas desde o dia 1 de Julho de 1951.

Art. 10.º Ficam substituídas pelas deste diploma as disposições dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 2:039, de 10 de Maio de 1950.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1951. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.